



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069783-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MR COMERCIO DEVEICULOS LTDA EPP e MURILO GOMES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069783-74.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – 4ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado: MR COMERCIO DEVEICULOS LTDA EPP E OUTRO

M.M Juízo “a quo”: Arthur de Paula Gonçalves

VOTO N.º 8479

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do exequente em relação ao indeferimento da citação do executado por edital.

2. CITAÇÃO POR EDITAL (CPC/15, §3º, do art. 256). Cabimento. Esgotamento da busca do endereço do agravado junto aos sistemas informatizados do Juízo (Renajud, Sisbajud, Serasa Experian e Infojud). Infrutíferas tanto as tentativas de citação realizadas em 3 endereços (inclusive no constante no título executivo), como a tentativa de arresto executivo (CPC/15, art. 830).

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos autos de ação de execução ajuizada em face de MR COMERCIO DEVEICULOS LTDA EPP E OUTRO, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de citação por edital do executado.

Em suma, a parte agravante alegou que foram realizadas diversas tentativas de citação do agravado, que restarem negativas. Afirmou que também foi realizada pesquisa de endereço do agravado, restando negativas todas as tentativas de citação. Esclareceu que a tentativa de arresto também resultou negativa. Sustentou que todas as tentativas de localização do executado já foram realizadas. Requer seja deferida a citação por edital do executado. Pleiteia o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e processado regularmente.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

1. Objeto recursal

A r. decisão agravada (fls. 418 dos autos originários) veio vertida nos

seguintes termos:

“Vistos.

1. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (páginas 305/309), uma vez que nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil de 2015, não sendo localizada a parte executada para citação pessoal, essa situação resolver-se-á em arresto, pois de acordo os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, efetivada a constrição de bens e havendo a suspeita de ocultação ou não encontrado aquele, aí sim, dar-se-á a citação com hora certa ou edital, conforme o caso.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de arresto/penhora, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei..

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na controvérsia sobre a possibilidade de a citação do executado ser realizada por edital.

2. Citação por edital

Dispõe a lei processual: “Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. [...] § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Nesse contexto, a citação ficta, por edital, impõe-se, nas hipóteses legais, como medida necessária à razoável duração do processo, à economia processual e à efetividade da Justiça, não se podendo exigir que o autor esgote todos os meios para localização do executado, que pode até agir maliciosamente para evitar ser encontrado.

Não se pode olvidar, outrossim, que o esgotamento desses meios, se considerado no sentido de exaurimento de todos os instrumentos possíveis para localização do executado, mostra-se, na prática, inviável, impondo ao exequente um ônus inatingível e sujeitando o processo a uma indesejada perpetuação.

No presente caso, além do endereço declinado na exordial, foram realizadas diligências através dos sistemas Renajud (fls. 141 dos autos originários), Sisbajud (fls. 133/140 dos autos de origem), Infojud (fls. 143/146 dos autos originários) e Serasa Experian (fls. 142 dos autos de origem).

A parte agravada não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme consta nas certidões do Oficial de Justiça (fls. 93 e 95 da ação de origem). A partir das buscas de endereço empreendidas nos sistemas mencionados acima, foram realizadas tentativas de citação nos seguintes endereços, que restaram infrutíferas:

a) Rua Duque de Caxias, 28-48, Parque Paulistano, CEP 17030-520, Bauru/SP (fls. 119/120 e 260/261 da ação de origem);

b) Rua Christiano Pagani, 2-22, Jardim Auri Verde, Bauru/SP, CEP 17047-144 (fls. 170/171 da ação de origem);

Ademais, houve tentativa de arresto de bens, nos termos do art. 830 do CPC/15, que restou infrutífera (fls. 186/194 e 213/221 dos autos originários).

Entretanto, ainda que assim não tivesse ocorrido, tentativa de arresto prévio é prescindível para o deferimento da citação editalícia.

Neste sentido também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de citação por edital. Possibilidade. Esgotadas as diligências voltadas à realização do ato citatório, é cabível o deferimento da citação por edital. Artigo 256, II, §3º, do CPC. No mais, no caso concreto, já houve frustradas tentativas de arresto de bens e de citação por hora certa, consoante artigo 830, do CPC. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149687-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023, g.n.).

Execução – Citação - Edital - Possibilidade - Ação que foi ajuizada em 18.7.2016, sem que a agravada fosse encontrada para fins de citação - Caso em que as diversas tentativas de citação da agravada foram infrutíferas - Arresto via Bacenjud que foi deferido anteriormente, porém, não foram encontrados ativos financeiros de titularidade da agravada - Pleito da agravante que tem amparo no art. 256, II, § 3º, do atual CPC - Possibilidade de citação por edital, independentemente de eventual arresto- Precedentes do TJSP -Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225512-35.2021.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial -Pedido de citação por edital indeferido, porque ausente o

arresto de bens - Irresignação do exequente - Possibilidade de citação por edital sem o prévio arresto - Necessidade de análise dos requisitos legais pelo r. Juízo de origem (CPC, art. 256, incs. e §§) Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114397-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022, g.n.)

Dessa forma, inegável que as diligências intentadas para a localização da parte agravada justificam o deferimento da citação por edital, que se mostra válida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** às razões recursais, para determinar que a citação da parte executada seja feita por edital.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator